DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12120/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/22022/2017
PROTOCOLO	: 1850630
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCURSO PÚBLICO
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – PROVIMENTO DE CARGOS DA ESTRUTURA FUNCIONAL DO ÓRGÃO – CUMPRIDOS OS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – LEGALIDADE DOS ATOS.

Trata-se do exame do procedimento administrativo de **Concurso Público**, realizado pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste – MS, para provimento de cargos efetivos da estrutura funcional do órgão.

Encaminhados à unidade de Instrução, esta emitiu a Análise ANA - ICEAP - 4954/2018 (fls. 498-499), atestando a legalidade do procedimento de Concurso Público.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha, exara o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 10104/2018 (fl. 500), opinando pelo legalidade do epigrafado Concurso Público.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O mérito da questão repousa sobre a análise do procedimento administrativo Concurso Público - Edital n.º 001/2017 (fls. 2-88) - realizado pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, para provimento de cargos do quadro efetivo da estrutura funcional do órgão, nos moldes do artigo 37, II da Constituição Federal.

Constam nos autos os editais de abertura, de inscritos, de aprovados e de homologação, conforme segue:

EDITAL	DATA DA PUBLICAÇÃO
Abertura: nº 001/20017	10/03/2017
Inscritos: Edital n. 6/2017	08/05/2017
Aprovados: Edital 20/2017	01/08/2017
Homologação: Edital 21/2017	01/08/2017

Frisa-se que a validade do concurso é de 1 (um) ano – (vigente até 01/08/2018) podendo ser prorrogado por igual período.

Após análise dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal conclui pela legalidade dos atos, nos seguintes termos – (fl. 499), *in verbis:*

> Pelo exposto, esta Inspetoria manifesta-se pela legalidade do procedimento de concurso público.

Instado a se manifestar, o d. Ministério Público de Contas acolhe o posicionamento da Equipe Técnica e assim conclui, in verbis - (fl. 500)*:*

> Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do concurso.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, o presente Edital de Concurso Público foi realizado em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando, portanto, em condições de receber a chancela desta Corte de Contas.

Quanto aos documentos correspondentes à nomeação, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 038/2012.

Tal feito, contudo, merece ser relevado tendo em vista que não houve intimação ao interessado no curso da instrução processual.

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 146, I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, caput, da Lei Complementar n.º 160/12, e decido:

1 – Pela **LEGALIDADE** do procedimento administrativo **Concurso Público - Edital n.º 001/2017**, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, instaurado pela **Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste – MS**, tendo como titular, o Senhor Jeferson Luiz Tomazoni, CPF/MF n.º 501.677.901-53, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12 cc. o art. 171 do RITC/MS;

2 – pelo **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 – Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator